



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001973/2002-55
Recurso n° 159.784 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.411 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ. Ação Fiscal. Lucro Real.
Recorrente FARRULA LTDA
Recorrida 6A TURMA - DRJ NO RIO DE JANEIRO I - RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

GLOSA DE DESPESAS. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. O fato de as despesas serem de pequena monta e de possível relacionamento com a atividade da empresa não elide a necessidade de que sejam observados os aspectos formais para sua comprovação.

JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Carlos Pelá e Moises Giacomelli Nunes da Silva. Participou do julgamento, o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

FARRULA LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Em decorrência da ação fiscal foram lavrados autos de infração contendo lançamentos relativos ao IRPJ e CSLL, fl.184 a 199, sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

IRPJ (R\$)	CSLL (R\$)
5.339,87	4.307,97

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 184 a 199 a infração decorreu de :

DESPESAS INDEDUTÍVEIS

A empresa utiliza o sistema de um cheque para pagamento de diversos documentos, constando entre eles Notas Fiscais e Cupons Fiscais, referentes a despesas com veículos, lanches, refeições, etc., que não reuniram os elementos materiais capazes de identificar o comprador e em alguns casos os bens adquiridos.

Foi constatado que diversas Notas Fiscais e Cupons Fiscais, deduzidos a título de despesa operacional, não continham o nome da pessoa jurídica compradora. Tais despesas não são dedutíveis e não provam que estes gastos tenham sido efetuados no interesse da empresa ou manutenção da fonte de produção.

Não são dedutíveis os gastos com lubrificantes, combustíveis e manutenção de veículos que não estejam escriturados no ativo permanente da empresa, bem como gastos que se refiram a veículos não identificados.

Indedutíveis , também, as despesas com lanches e refeições, veículos, viagens e outros comprovantes através de Notas Fiscais simplificadas e Notas Fiscais de venda a consumidor que não contenham o nome da empresa, bem como a natureza dos gastos no ato de sua extração.

As despesas com benefícios e vantagens concedidas pela empresa aos administradores, funcionários e terceiros , caso a empresa não identifique os beneficiários e não adicione os benefícios indiretos às remunerações, não integram os rendimentos tributáveis da pessoa física e o imposto será pago na fonte pela pessoa jurídica.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência do auto em 13/09/2002 e apresentou impugnação em 15/10/2002, às fl. 203 a 215 e 224 a 236, onde argumenta em síntese que:

Preliminarmente, a interessada vem protestar pela posterior juntada de documentos e / ou aditamentos, para fins de regular exercício de direito de defesa (art. 5º XXXIV “a” e LV, da CF/88).

O sistema de cheque para pagamento de diversos documentos traduz um procedimento normal, regular e legítimo.

O lançamento decorre da glosa de despesas legítimas e regularmente incorridas.

A atividade da interessada, que é a colocação de pisos especiais, usualmente, são desempenhadas após o horário comercial ou nos fins de semana.

Os serviços são havidos diretamente pelos sócios, com o auxílio de empregados. Na falta de veículos suficientes à prestação dos serviços, são utilizados veículos de propriedade dos sócios.

Os gastos havidos à título de lanches e refeições e diárias são despesa operacional dedutível.

A mera irregularidade nos documentos comprobatórios, não afasta a sua natureza e nem os seus efeitos.

A autoridade não sinalizou no sentido de inocorrência das despesas, mas sim na mera irregularidade dos documentos comprobatórios.

Estas despesas são, em geral, decorrentes de transações de pequena monta, havidas em horários noturnos e em fins de semana, com estabelecimentos que não têm como atender as formalidades exigidas na legislação.

Neste sentido o Conselho de Contribuintes tem se pronunciado (transcreve acórdãos e trechos de Ricardo Mariz de Oliveira).

Os gastos relativos aos veículos utilizados no desempenho das atividades da interessada, ainda que de terceiros, são dedutíveis (transcreve acórdãos).

Obstada a dedutibilidade de despesas efetivamente incorridas, tributar-se-á o patrimônio e não renda, o que é fato estranho ao IRPJ.

Ainda que o excessivo formalismo da autoridade fiscal fosse razoável, algumas das despesas glosadas, pelo seu valor diminuto, haveriam de ser acolhidas, independente de comprovação, pelo disposto na IN SRF nº 74/89.

Quanto aos juros de mora, a taxa SELIC são inaplicáveis, sendo juro remuneratório dos Títulos da Dívida Pública.

Com a lei 9.065/95, a taxa SELIC passou a ser utilizada no cálculo dos juros de mora.

Os juros de mora refletem uma indenização ao credor e não um pagamento pelo uso do dinheiro, como pretende a lei 9.065/95.

Dado a natureza remuneratória, a taxa SELIC é inaplicável aos débitos tributários.

Transcreve textos de Fábio Augusto Junqueira de Carvalho e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva.

A fixação da taxa SELIC pelo BACEN vai de encontro a segurança jurídica.

Transcreve textos de Flávio Campos.

Vai de encontro com o disposto no inciso V do art. 97 do CTN, onde "somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nele definidas".

Transcreve texto de Gabriel Lacerda Troianelli;

Transcreve acórdão do STJ.

Por todo o exposto, requer a perícia de seus livros fiscais, onde será constatada a efetiva ocorrência, necessidade e normalidade das despesas por ela havidas, e o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, requer sejam suprimidos os encargos de multa de ofício e juros SELIC.

A decisão recorrida, por maioria de votos, entendeu que a comprovação da efetividade das despesas pela contribuinte foi insuficiente, em face do não atendimento de aspectos formais. A conclusão do voto condutor está assim redigida

Diante do exposto e considerando que não constam dos autos quaisquer outros fatos que indiquem ou deponham contra a legalidade, adequação e pertinência do lançamento, voto pela manutenção integral da exigência através dele consubstanciada, permanecendo o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, o valor correspondente a R\$ 5.339,87, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - no valor de R\$ 4.307,97 relativos ao ano - calendário de 1998, acrescido de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O julgador presidente da turma, que dava provimento integral ao recurso, ficou vencido e apresentou declaração de votos.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, nos seguintes termos.

DESPESA OPERACIONAL

Na medida em que a empresa recorrente tem como atividade principal a colocação de pisos especiais, cujo trabalho é desempenhado após o horário comercial e que, para isto, utiliza-se de veículos de propriedade dos sócios, os gastos com lanches, refeições, diárias e combustível revelam despesas operacionais dedutíveis.

É que, desde que comprovada sua efetiva ocorrência, bem como sua necessidade, tais despesas não de ser consideradas operacionais e, por conseguinte dedutíveis.

Todavia, o que se discute é a regularidade da documentação apresentada. E, conforme salientou o presidente da Turma em sua declaração de voto:

"Não deve ser excessivamente rígido o critério para a admissão da dedutibilidade de despesa. Nem sempre a comprovação documental é a única forma de se aferir a necessidade e a normalidade dos custos incorridos. A razoabilidade e a permanência dentro de certos limites aliadas a comprovantes que, embora desprovidos de alguns dos requisitos exigidos, sirvam para denotar a motivação dos dispêndios constituem um critério que não pode ser desprezado. À guisa de ilustração, as despesas de táxi e com publicações adquiridas em banca de jornal sabidamente padecem de falta de

comprovantes e, no entanto, são, em geral, admitidas, desde que em valores moderados".

Nesse sentido, aliás, o Conselho de Contribuintes tem se manifestado:

NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS (CONDUÇÃO E REFEIÇÕES) - Comprovando a pessoa jurídica, por qualquer meio lícito de prova, que o gasto com a condução e lanches e refeições existiu e se trata de despesa norma! ou usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, ainda que mediante simples notas fiscais simplificadas, não há como se glosar tai gasto. É de se aplicar o critério da razoabiidade para se admitir gastos de difícil comprovação, mas inerentes a atividade da empresa (Ac. I^o CC 105-6.846/92 - DO 10/10/96).

(...)

Ora, por atuar na colocação de pisos especiais em horários não convencionais (após horário comercial e fins de semana) é que tem despesas de lanches e refeições ligeiras em bares e restaurantes populares.

Outrossim, algumas das despesas glosadas, por serem de pequena monta, deveriam ser acolhidas, independentemente de comprovação, pelo disposto na Instrução Normativa SRF nº 74/89.

Com efeito, não se justifica a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Por outro lado, não há que se falar na indedutibilidade das despesas efetuadas a título de combustíveis por não ser, a interessada, proprietária dos veículos que se utiliza e não constar na nota fiscal o veículo abastecido.

É que, os veículos utilizados estão diretamente relacionados com a atividade da interessada.

Note-se que, para a prestação do serviço, é não só necessário, mas imprescindível o uso de veículo para transportar seu material.

Assim, por guardar estrito relacionamento com a atividade explorada, as despesas com combustível são dedutíveis.

O próprio Conselho de Contribuintes entende da mesma forma:

(...)

Ademais, de acordo com a declaração de voto do Presidente da Turma *a quo*:

"A não indicação nas respectivas notas fiscais do veículo abastecido não é requisito essencial para a dedutibilidade da despesa. E o fato de a interessada não ser proprietária de veículos não implica a indedutibiidade de despesas com a aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos. Afinal, os veículos locados e arrendados também necessitam de combustíveis e lubrificantes para desempenharem com eficiência as suas funções. E se são admitidas, como operacionais, as despesas com combustíveis e lubrificantes destinados a veículos locados e arrendados, é forçoso admitir que elas são também operacionais quando os combustíveis e lubrificantes abastecem veículos a título não oneroso, como é o caso em questão. Segundo a impugnação, os veículos dos proprietários da interessada são muitas vezes utilizados nas atividades dela."

Note-se, ainda, que obstada a dedutibilidade das despesas efetivamente incorridas, tributar-se-á o patrimônio e não a renda, o que é fato econômico absolutamente estranho ao IRPJ.

OS JUROS SELIC

Outrossim, os juros de mora apurados com base na taxa referencial SELIC não poderiam ser exigidos;

Isso porque, criada pelo Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 1.124, de 15.06.86, a taxa Selic seria o indicador da taxa média de juros que remunera o capital investido nos Títulos de Dívida Pública;

Noutras palavras, a taxa Selic seria, tão somente, o juro remuneratório dos Títulos da Dívida Pública;

(...)

O PEDIDO

Isto posto, demonstrada a insubsistência dos lançamentos havidos pela autoridade fiscal e acolhidas pela autoridade julgadora da 1ª instância, a FARRULA LTDA. requer seja dado provimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO ora interposto e, por conseguinte, seja determinado o arquivamento no auto de infração correspondente, na forma de Direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, a exigência fiscal deve-se a glosa de despesas de pequena monta, cuja comprovação foi considerada insuficiente pela fiscalização, haja vista não constar a identificação da empresa, ou do adquirente, bem como não existir relatórios de gastos, relacionados com a atividade da empresa, dentre outras irregularidades.

Na análise do autos formei convencimento de que, no presente caso, cabe razão ao Fisco. Com a devida vênia, a empresa foi negligente no tratamento dessas despesas e não há segurança para afirmar que os gastos foram mesmo incorridos nas atividades empresariais.

O fato de as despesas serem de pequena monta e de possível relacionamento com a atividade da empresa não elide a necessidade de que sejam observados os aspectos formais para sua comprovação.

Vejam os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido:

3.0. DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

A fiscalização considerou como indedutíveis as despesas relativas a lanches e refeições, veículos, viagens, etc., que possuem como meio de comprovação apenas Notas Fiscais simplificadas e Notas Fiscais de venda ao consumidor, que não contenham o nome da empresa compradora, bem como a natureza dos gastos.

Considerou também como indedutíveis os gastos com lubrificantes, combustíveis, e manutenção de veículos que não estivessem escrituradas no ativo permanente da empresa, bem como os gastos que se referem a veículos não identificados.

As notas se encontram anexadas ao feito nos anexos II, III, IV e V.

Portanto, a controvérsia se resume à comprovação das despesas e a demonstração dos requisitos para a dedutibilidade, de forma a atender o disposto no art 242 do RIR/94, conforme se pode constatar da leitura destes dispositivos.

“Art. 242 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei 4.506, de 1964, art. 47)

§1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei 4.506/64, art.47, §1º).

§2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividade da empresa (Lei 4.506/64, art. 47, §2º).”

A análise do feito será realizada separadamente para cada item.

3.1 DESPESAS RELATIVAS A LANCHES E REFEIÇÕES, VEÍCULOS, VIAGENS, ETC.

A fiscalização não considerou comprovadas tais despesas, pois as mesmas possuem como comprovação apenas Notas Fiscais simplificadas e Notas Fiscais de venda ao

consumidor, que não contém nome da empresa compradora, bem como a natureza dos gastos.

Quanto a este item a interessada alega que os gastos com refeições, lanches e diárias são despesas operacionais e que desde que provada a ocorrência e a necessidade são dedutíveis. Aduz que a irregularidade não afasta sua natureza e nem os seus efeitos.

As despesas para serem dedutíveis, devem se adequadamente comprovadas. O sujeito passivo tem o ônus de fazer a prova do atendimento aos requisitos legais e tem o dever de participar da busca da verdade material. As despesas, cujos pagamentos sejam efetuados à pessoa jurídica, deverão ser comprovadas por nota fiscal ou cupom emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), observados os seguintes requisitos em relação pessoa jurídica compradora: **sua identificação**, mediante indicação de seu CNPJ; descrição dos bens ou serviços, objeto da operação; a data e o valor da operação (Lei nº 9.532/97, art. 61, §1º), conforme transcrição abaixo:

“Art. 61. As empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

§ 1º Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda; b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos; c) a data e o valor da operação.

§ 2º Qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, somente poderá ser utilizado com autorização específica da unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada.”

Analisando-se as notas fiscais constantes dos anexos II, III, IV e V, verifica-se que das mesmas não consta o nome do comprador. Portanto não foi cumprido um dos requisitos da lei supracitada. A falta deste requisito implica na não comprovação das despesas suportadas por estas Notas Fiscais.

Quanto ao fato de serem Notas Fiscais Simplificadas, isto não impede que seja colocada na mesma a identificação da empresa compradora. Portanto, como as notas que constam dos anexos não possuem tal identificação, estas não são hábeis para comprovar as despesas que seriam por elas suportadas.

Em relação aos cupons de máquinas registradoras, tais documentos não são hábeis para comprovar despesas efetuadas por pessoa jurídica obrigada a manter escrituração, de vez que não possuem elementos capazes de ajuizar se os gastos atendem os requisitos de necessidade e normalidade que a lei exige para sua dedução, conforme o disposto no PN nº 83/76. Ressalte-se que os cupons insertos nas fls. 12 e 13 do anexo I, tratam de compras de alimentos e bebidas alcoólicas.

Tal entendimento, em relação as notas fiscais simplificadas e cupons de caixa está amparado em diversos julgamentos do Conselho de Contribuintes, abaixo transcritos:

“DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – São documentos hábeis a comprovar custos e despesas operacionais não apenas as notas fiscais, como as faturas/duplicatas e recibos que indiquem as partes, as operações realizadas e respectivos valores, de modo a se poder aferir a necessidade e a normalidade da despesa. As notas fiscais simplificadas e os cupons de caixa, por não conterem os elementos indispensáveis à comprovação dos custos e despesas, não são documentos hábeis.” [Ac. 1º CC 101-78.309/89 – DOU 22/06/89].(grifou-se)

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS - As notas fiscais simplificadas, notas de hotéis, restaurantes etc., que não identificam o beneficiário da prestação de serviço, não são suficientes, por si só, para comprovação de despesas operacionais, por lhes faltarem informações precisas para a identificação dos requisitos de despesas necessárias e normais de que trata o art. 191 do RIR/80. (Acórdão 103-18323, DOU-22/05/97)

NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS - As notas fiscais simplificadas e os cupons de caixa registradora não são documentos hábeis para comprovação de despesas operacionais por lhes faltarem informações suficientes à identificação dos requisitos de essencialidade e normalidade exigidos por lei. (Acórdão 107-04487).”

O contribuinte cita que a IN SRF nº 74/89 prevê que algumas despesas de diminuto valor haveriam de ser acolhidas sem comprovação.

Da análise do item 1 da referida Instrução, abaixo transcrita, verifica-se que o disposto na mesma se refere a despesas de viagem e não há qualquer comprovação no processo da ocorrência de viagens.

- 1. As pessoas jurídicas poderão deduzir na determinação do lucro real, em cada período-base, independentemente de comprovação, os gastos de alimentação, no local do desempenho da atividade, em viagem de seus empregados e diretores, a seu serviço, desde que não excedentes ao valor de 20 (vinte) BTN por dia em viagem.*
- 2. A viagem deverá ser comprovada por recibo de estabelecimento hoteleiro, ou bilhete de passagem quando a viagem não incluir qualquer pernoite, que mencione o nome do funcionário a serviço da pessoa jurídica.*
- 3. Fica vedada a aplicação do disposto nesta Instrução Normativa nos casos desgastes de viagem realizada por funcionários em função de transferências definitivas para outro estabelecimento da pessoa jurídica.*
- 4. Fica revogada a IN SRF nº 037 de 11 de março de 1988.”*

Diante do exposto, voto pela manutenção da glosa relativa as despesas relativas a este item. As notas se encontram anexadas ao feito nos anexos II, III, IV e V.

3.2. GASTOS COM LUBRIFICANTES, COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

A fiscalização considerou também como indedutíveis os gastos com lubrificantes, combustíveis, e manutenção de veículos que não estivessem escrituradas no ativo permanente da empresa, bem como os gastos que se referem a veículos não identificados.

As despesas com combustíveis e manutenção de veículos escriturados no ativo imobilizado da pessoa jurídica, por presunção legal, são necessários à atividade. Contudo o ônus da prova se inverte em se tratando de despesas com veículos de empregados, administradores ou sócios da pessoa jurídica. O PN nº 108/72 exige a comprovação da efetiva utilização do veículo e que os gastos sejam obrigações exigíveis e não mera liberalidade da empresa. Há que se ter a prova da efetiva utilização dos veículos a serviço da empresa para que seja possível a dedutibilidade destas despesas.

A interessada alega que para a prestação dos serviços, são utilizados veículos de propriedade dos sócios e cita alguns acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Primeiramente, deve-se esclarecer que tais acórdãos não vinculam os julgamentos desta Delegacia, servindo apenas como fonte de consulta. Analisando-se tais acórdãos, percebe-se a necessidade da comprovação de que os veículos tenham sido efetivamente utilizados na prestação do serviço, consoante como o descrito em parágrafos anteriores.

Tal comprovação não consta do feito, não há qualquer documento que relacione os serviços executados com as despesas dos veículos. Não consta qualquer indicação dos locais de prestação de serviço, a quilometragem entre a sede da pessoa jurídica e o local de prestação dos serviços, ou qualquer outro documento no qual se possa avaliar os gastos dos veículos na prestação do serviço. Ressalte-se que, no caso em tela, o ônus da comprovação é da interessada.

Em face do exposto, voto pela manutenção integral deste item.

A meu ver, aos fundamentos acima transcritos nada mais é preciso acrescentar, pois, as matérias em litígio foram adequadamente apreciadas.

A incidência de juros à Taxa Selic, trata-se de questão pacificada neste Conselho, objeto da Súmula no. 4 do CARF, abaixo transcrita, portanto deve ser mantida.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza